

PROCESSO CEE nº 1871/74

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE AVARÉ

ASSUNTO: Relatório Anual de 1973

RELATORA: Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER CEE nº 82 /77 - CTG - APROVADO EM 31 / 2 /77

Comunicado ao Pleno em  
16/2/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O presente processado baixou em diligência a fim de que a Escola Superior de Educação Física de Avaré informasse as posições de:

- (a) seu balanço geral (receita/despesa) e posição da Escola em 31/12/76;
- (b) seu balanço patrimonial imobilizado;
- (c) suas transferências correntes dos rendimentos auferidos para a manutenção dos serviços educacionais pela Escola.

O motivo de tal diligência prendia-se ao fato de que a Lei Municipal que criou a Fundação Regional Educacional de Avaré (entidade do "direito público"), e que levou o número 583 (de 30 de julho de 1968, cf. fls. 04), previa uma subvenção anual "correspondente a 15% (quinze por cento) de sua [Prefeitura]—receita orçamentária" (fls. 04).

E prendia-se, finalmente, ao fato de que a mesma Prefeitura Municipal de Avaré não havia transferido nenhuma importância para a Escola Superior de Educação Física da Avaré (cf. fls. 010) do processado.

2. Fundamentação:

Encaminha a Escola os documentos referidos na solicitação de diligência.

Tais documentos, em resumo, consistem no balanço consolidado da Fundação Regional Educacional de Avaré, onde se percebe que as transferências Correntes (da Prefeitura para a Fundação) e que as receitas diversas atingiram, no exercício, o montante de Cr\$ 3.910.302,95. Desse montante, a contribuição da Prefeitura para a Fundação foi de Cr\$ 300.000,00 - isto é, me-

nos de dez por cento do total da receita.

Não seria demais ressaltar, ainda, que a Prefeitura (Municipal de Avaré, pela Lei municipal nº 583/68, (fls. 04 do processado)" subvencionará a referida Fundação anualmente com a importância de 15% (quinze por cento) de sua receita orçamentária".

Há que se presumir, portanto, que a transferência corrente do Cr\$ 300.000,00, feita à Fundação, corresponda a 15% do orçamento municipal de Avaré. Há que presumir, porque nada se documenta neste sentido.

II- CONCLUSÃO

Cumprida a diligência, sou de parecer que o presente Relatório pode ser aprovado por este Colegiado, com a observação de que fundações do direito público, com consignações definidas em Lei municipal, devem obter exatamente o percentual definido na legislação que define a subvenção específica. Sujeito a ulterior verificação, se necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 1977.

a) Cons<sup>a</sup> Dalva Assumpção Soutto Mayor  
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Cosali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedita M. Vaz Guimarães, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 09 / 02 / 77.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo  
Presidente